



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 13856.000353/99-02
Recurso n.º : 136.190
Matéria : IRF – ANOS: 1995 a 1998
Recorrente : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
Recorrida : 5.ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 102-46.474

IRF - ANOS: 1995 a 1998 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - A restituição do Imposto de Renda retido pelas fontes pagadoras em decorrência de serviços prestados por participantes das Cooperativas de Trabalho obedece aos requisitos previstos na IN SRF n.º 21, de 1997, entre eles a comprovação do efetivo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000353/99-02

Acórdão nº. : 102-46.474

Recurso nº. : 136.190

Recorrente : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.

RELATÓRIO

Litígio decorrente do indeferimento ao pedido de restituição do Imposto sobre a Renda retido pelas fontes pagadoras nos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998, conforme demonstrativo juntado à fl. 2.

Referido pedido conteve informação de que se tratava de saldo do imposto remanescente na contabilidade, fl. 01, e foi acompanhado de demonstrativo analítico contendo discriminativo do mês da retenção, valor retido, o tributo compensado, o saldo apurado, o índice da taxa SELIC, o total dos juros e o total mensal acrescido da atualização monetária, fl. 2.

Integraram o pedido os seguintes documentos: cópia do cartão de CGC, do documento de identidade do responsável, do estatuto da empresa, da Assembléia Geral Ordinária para a Eleição dos novos membros do Conselho de Administração para exercerem o Segundo Mandato, dos Recibos de Entrega da Declaração de Rendimentos IRPJ dos exercícios correspondentes aos períodos de referência, acompanhados da ficha 17, para o ano-calendário de 1995, 1996, ficha 18, para 1997, e ficha 25, para 1998, juntadas às fls. 3 a 61.

A pretensão foi indeferida pela unidade de origem que, para esse fim, tomou por suporte a falta de (a) documentos comprobatórios da retenção, (b) do efetivo pagamento do tributo, (c) da escrituração contábil de tais valores e (d) das cópias das declarações de rendimentos relativas aos exercícios em questão, conforme Decisão n.º 1.427/2000, fls. 91 e 92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13856.000353/99-02

Acórdão nº : 102-46.474

A lide foi julgada pelo colegiado da 5.^a Turma da DRJ/Ribeirão Preto, conforme Acórdão DRJ/RPO n.º 2.780, de 27 de novembro de 2002, fls. 134 a 139, quando foi negada a pretensão por unanimidade de votos.

Não conformado com a posição contrária a seus interesses, a contribuinte, ainda com o mesmo representante, no prazo legal conferido, ingressou com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes. Nessa oportunidade, foi reiterada a fundamentação legal autorizadora da restituição. Não foram juntados documentos à peça recursal.

Compõe o processo pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros, nos quais esta empresa é cedente enquanto figuram como devedores o Hospital 9 de Julho S/A, fl. 62, e Indústria de Tapetes Lancer Ltda, fl. 67.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000353/99-02

Acórdão nº. : 102-46.474

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e profiro voto.

O pedido de restituição decorre da previsão para a tributação dos rendimentos percebidos por sociedades cooperativas de trabalho, contida no artigo 45 da lei n.º 8541, de 1992⁽¹⁾, com a alteração promovida pelo artigo 64, da lei n.º 8981, de 1995⁽²⁾.

1 Lei n.º 8.541, de 1992 - Art. 45. A partir de 1º de janeiro de 1993, estarão sujeitas à retenção do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de cinco por cento, as importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho com aquele que tiver que reter por ocasião do pagamento dos rendimentos ao associado.

§ 2º Para os fins deste artigo, as importâncias retidas serão convertidas em quantidade de Ufir diária com base no valor desta no dia do pagamento ou crédito.

² Lei n.º 8981, de 1995 - Art. 64. O art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, passa a ter a seguinte redação:

"Lei n.º 8981, de 1995 - Art. 45. Estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados.

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro da Fazenda."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000353/99-02
Acórdão nº. : 102-46.474

Verifica-se que a autorização legal para a restituição conteve requisito fundamental centrado na impossibilidade de compensação, que teria forma e condições definidas em ato do Ministro da Fazenda.

O ato administrativo que define tais requisitos é a Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, com os mesmos efeitos de outro que deveria ser produzido pelo Ministro da Fazenda, em razão da autorização contida no artigo 66, § 4.º, da lei n.º 8383, de 1991⁽³⁾.

Em seu artigo 2.º, as situações em que possível o pedido de restituição⁽⁴⁾, sendo a que se subsume a esta situação concreta, o pagamento indevido ou a maior que o devido. E, no artigo 6.º, os demais requisitos, relativos à forma e condições para que o valor do tributo possa ser objeto de pedido de restituição⁽⁵⁾.

³ Lei n.º 8383, de 1991. - Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

⁴ IN SRF n.º 21, de 1997 - Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. (com a alteração dada pelo artigo 1.º da IN SRF n.º 73, de 1997)

⁵ IN SRF n.º 21, de 1997 - Art. 6º À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000353/99-02

Acórdão nº. : 102-46.474

Segundo essa norma, a pessoa interessada em restituir o tributo pago indevidamente, com exceção do imposto de renda da pessoa física, deverá efetivar solicitação mediante requerimento dirigido à unidade da SRF do domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou do recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

O demonstrativo a que se refere o artigo deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

Então, para que haja direito à restituição deve o contribuinte demonstrar, mediante requerimento (forma) dirigido à unidade de sua jurisdição, a impossibilidade de compensar o tributo pago indevidamente, com tributo devido

quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o caput deverá conter a base de cálculo efetiva, o valor do tributo ou contribuição pago ou recolhido, o valor efetivamente devido e o saldo a restituir.

§ 2º No caso de valor a restituir, relativo a imposto de renda de pessoa jurídica, o demonstrativo a que se refere o caput será substituído por cópia da respectiva declaração de rendimentos.

§ 3º Para efeito da restituição, será verificada a regularidade fiscal de todos os estabelecimentos da empresa, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, bem assim a existência ou não de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônicos de dados, de onde será extraída e anexada ao processo uma cópia de cada tela que exibir informações acerca desses estabelecimentos.

§ 4º Constatada a existência de qualquer débito, inclusive objeto de parcelamento, o valor a restituir será utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, ficando a restituição restrita ao saldo resultante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13856.000353/99-02

Acórdão nº. : 102-46.474

decorrente da própria atividade, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e, em se tratando de pessoa jurídica, da cópia da declaração de rendimentos do período de referência.

Verifica-se que o contribuinte juntou ao pedido demonstrativo analítico dos valores retidos e cópia dos recibos de entrega das declarações de rendimentos dos exercícios de referência, fls. 1, 2, 54, 56, 58 e 60.

Apesar de as decisões anteriores conterem citação expressa relativa à falta de documentos comprobatórios das retenções efetuadas – pagamentos – para atender a condição prevista no *caput* do artigo 6.º da IN SRF n.º 21, de 1997, o representante da contribuinte não instruiu o processo com tais documentos.

Destarte, ausente parte dos requisitos contidos na norma para os fins propostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.



NAURY FRAGOSO TANAKA